



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: PE nº 051/2020

OBJETO: Valor homologado acima do preço máximo admitido na licitação – princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade feridos - necessidade de anulação do ato que homologou o certame – princípio da autotutela

PARECER

Esta Procuradoria solicitou o retorno dos autos a fim de verificar possível nulidade na homologação do feito, em decorrência do preço adjudicado ter sido superior ao preço máximo estipulado no edital.

Ao revisar os autos, a fim de analisar o edital, se verifica a existência de condição que impossibilita a homologação do feito na forma que ocorreu, cabendo a anulação do ato homologatório.

Conforme se observa no termo de referência, anexo I, do edital nº 096/20, a Administração expressamente indicou que o PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO do item em questão seria R\$ 38,95. Diferentemente de outras situações, onde o preço ESTIMADO é indicado nos autos, é possível a adjudicação de valores superiores, conforme citei no parecer de homologação juntado aos autos.

Contudo, o edital expressou o preço máximo admitido, não sendo possível conhecer propostas com valores a maior, conforme bem preceitua o artigo 48, II, da Lei de Licitações. Caso não houvesse a expressão “máximo”, outros licitantes poderiam ter participado da licitação, ofertando seus preços atuais, mesmo que superiores ao pesquisado na época de abertura da licitação. As justificativas para adjudicação/homologação realizada são plenamente justificáveis, caso o edital apenas indicasse o preço como “valor estimado”, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, considerando que a homologação fere o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório e também o princípio da competitividade, entendo que é imperiosa a anulação do ato homologatório, pois eivado de nulidade, em virtude do princípio da autotutela, devendo o feito ser declarado como frustrado.

Nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifei)

Tal premissa tem respaldo no princípio da autotutela da Administração Pública. Nas palavras de Alexandre Mazza<sup>1</sup>:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

Ou seja, a aplicação do princípio possibilita que a Administração Pública controle seus atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e importunos. Tal entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como bem colocado pelo autor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, o princípio da autotutela *não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, a Administração Pública permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.*

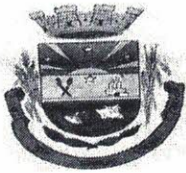
Desta forma, exercendo o princípio da autotutela, sugiro a **ANULAÇÃO do ato que homologou a licitação** e todos os atos posteriores, devendo o feito ser tratado como frustrado, conforme entendimento que segue:

A proposta apresentou valor manifestadamente superior à limitação máxima prevista no edital pela Secretaria, restando impossibilitada as adjudicações, pois, *embora existindo*

<sup>1</sup> Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo– 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

*interessados, suas propostas são superiores às admissíveis.*<sup>3</sup> No caso em comento, por se tratar de pregão, onde há a possibilidade de negociação entre pregoeiro e licitante, acredito ser inútil a concessão do prazo previsto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual fica dispensada a apresentação de nova proposta. Ademais, registre-se que, ficou consignada a tentativa de negociação, não sendo aceita pela empresa.

Com relação ao item frustrado, sendo impossível a sua homologação e possível a dispensa de licitação prevista no art. 24, VII da Lei nº 8.666/93, o que deve ser informado à Secretaria solicitante.

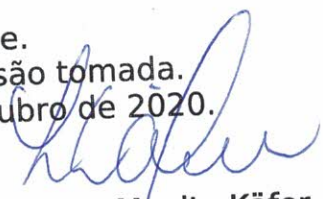
**DIANTE DO EXPOSTO, opino pela ANULAÇÃO do ato administrativo que homologou o presente certame, sugerindo a sua declaração como frustrado, nos termos firmados acima.**

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 20 de outubro de 2020.

  
**Lucas Manito Käfer**  
**OAB/RS 82.969**  
**Procurador do Município**

Recebido no Depto. De  
Licitações e Contratos

  
28/10/20

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 494

